



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001413/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.574 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO IAROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 307/324) interposto em 05 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 296/302, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de agosto de 2008 (fl. 306), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 06/12, lavrado em 31 de outubro de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

Lançamento procedente” (fl. 296).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas, girando em torno da sua efetiva comprovação, mediante os documentos dos autos constantes.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os

requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Frago Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Frago Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente, a glosa de despesas odontológicas efetuadas pelo Recorrente com o Dr. Paulo Roberto Iarossi, irmão do Recorrente, e com a Dra. Beatriz Carvalho D'Ávila Lorenzoni Iarossi, cunhada do Recorrente, nos anos-calendário de 2001 a 2004, sendo: (i) R\$ 12.000,00 em 2001 e 2002, do Dr. Paulo Roberto Iarossi; e (ii) R\$ 14.200,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente, em 2003 e 2004, da Dra. Beatriz Carvalho D'Ávila Lorenzoni Iarossi.

In casu, as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente para justificar as despesas foram rejeitadas pela Recorrida, sob os fundamentos de que: a) os profissionais têm relação de parentesco com o fiscalizado - irmão e cunhada e têm domicílios fiscais na cidade de São Paulo/SP; b) houve divergência entre a soma dos valores dos tratamentos informados nos prontuários e aqueles apostos nos recibos emitidos nos anos-calendário 2003 e 2004; c) os livros caixa não registraram, de forma individualizada, a entrada

de recursos; d) houve divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte e os profissionais.

Segundo a sistemática legal apontada, o contribuinte, para fazer jus à dedução de despesas médicas e/ou odontológicas, deve efetivamente comprovar as despesas incorridas, mediante documentos hábeis e idôneos, não havendo que se cogitar, como pretendeu o Recorrente, de que a exigência de conformidade entre os valores declarados seja considerada presunção sem respaldo legal, ou ainda que os extratos bancários juntados não atestariam os pagamentos efetuados, porquanto se tratam de ilações lógicas, exegese da lei tributária.

Com relação ao primeiro ponto aventado pela decisão *a quo*, tenho para mim que ele, por si só, não implica que as despesas não foram efetuadas pelo contribuinte, porquanto é plenamente possível que haja prestação de serviços entre parentes, desde que devidamente registradas e comprovadas.

Entretanto, não há nos autos elementos que infirmem a glosa efetuada. Isso porque os recibos acostados vieram desacompanhados das cópias dos cheques ou das datas dos saques efetuados para cobrir as despesas. Ora, é pouco crível, nos dias atuais, ainda que os serviços tenham sido prestados pelo irmão e cunhada do Recorrente, que todos eles tenham sido pagos em espécie. Ainda que assim fosse, não há, nos extratos apresentados, valores coincidentes ou aproximados com aqueles supostamente dispendidos, de valores elevados, variando entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.400,00, como se infere às fls. 44/50.

Não obstante, tal como apontado pelo quadro demonstrativo de fls. 269/270, há divergências entre os tratamentos informados nos prontuários, especialmente entre o descritivo dos tratamentos realizados acostado à fl. 186 (cujas despesas somam R\$ 3.160,00 – 2003 – e R\$ 5.110,00 – 2004) e os recibos emitidos: tomemos, por exemplo, janeiro de 2003, com atendimento pela Dra. Beatriz Carvalho D'Ávila Lorenzoni Iarossi, cujas despesas, consoante a fl. 186, somariam R\$ 1.420,00, ao passo que o recibo de fl. 44 indica R\$ 2.000,00.

Desta feita, em que pese a prevalência do princípio da verdade material, que norteia este processo administrativo, facultando-se a produção de provas que infirmem a glosa efetuada até mesmo nesta instância recursal, não houve a juntada de quaisquer documentos novos, quer por ocasião da apresentação da impugnação, ou em sede de recurso voluntário, motivo pelo qual as flagrantes discrepâncias, sem a contraprova de que os valores teriam saído da conta do Recorrente para permitir o pagamento em dinheiro das despesas que se visou deduzir, tornam incomprovados os pagamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 11030.001413/2006-74
Acórdão n.º **2101-01.574**

S2-C1T1
Fl. 681

CÓPIA